



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.721268/2012-50
ACÓRDÃO	2202-010.947 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANO DE OLIVEIRA POHORILLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a demonstrar a deflagração de atividade estatal de investigação e de aplicação da lei penal, cujos rito e cronologia seguem racionalidade própria, tendentes a se dissociarem das oportunidades instrutórias do processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS PELA FONTE PAGADORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. SUPOSTO PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIRO. ROUBO DE IDENTIDADE (*IDENTITY THEFT*). ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL.

O registro do pagamento de rendimentos ou de proventos na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte ou em obrigações acessórias semelhantes, goza de presunção relativa, a ser infirmada pelo interessado

ou pela própria autoridade fiscal, nas hipóteses previstas na legislação de regência (arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF; e art. 50 da Lei 9.784/1999).

A confissão realizada perante a autoridade policial, por terceiro que estaria a utilizar os dados e os documentos do contribuinte para dificultar a aplicação da lei penal (furto de identidade), indica que eventual fato jurídico tributário documentado pela fonte pagadora não tem o recorrente por sujeito passivo, e, portanto, não houve e omissão de ingressos observada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	30.291,09
2) Omissão de Rendimentos Apurada	14.225,60
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	44.516,69
4) Desconto Simplificado (linha3 X 0,2; limitado a R\$12.194,86)	8.903,33
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	35.613,36
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	3.207,74
7) Total de Imposto Pago Declarado	1.376,72
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	1.831,02
11) Imposto a Restituir Declarado	212,85
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.831,02

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 14.225,60.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 10/33, alegando, em síntese, que:

Nunca trabalhei para a empresa Eliex, logo, nunca recebeu os rendimentos informados por tal empresa, situada em São Paulo;

Entre 2007 e 2010, trabalhava apenas na Sociedade Brasileira de Cardiologia, situada na cidade do Rio de Janeiro, todos os dias úteis, em horário comercial. Nunca residiu ou trabalhou em São Paulo, em ano algum;

Desde 2006 tem tido problemas relacionados a clonagem/fraude de documentos, como CPF, RG, CTPS, CNH.

Pede que se compare os documentos com fotos que apresenta com as cópias dos documentos que a empresa Eliex possui.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário tem por objeto a suposta omissão de rendimentos, que teriam sido pagos por ELIEX ENTRETENIMENTO LAZER IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 31.01.2012, fl. 43, e apresentou impugnação em 13.02.2012, fl. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform, em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s Omissão
68.201.243/0001-21 - ELIEX ENTRETENIMENTO LAZER IMP E						

EXPORTAÇÃO LTDA						
495.658.853-49	14.225,60	0,00	14.225,60	0,00	0,00	0,00

O Impugnante alega que não recebeu os rendimentos acima e que teve seus documentos roubados.

Alega também que não reside em São Paulo, onde se localiza a fonte pagadora dos rendimentos e, requer a comparação entre os documentos que apresenta e os que se encontram em poder da fonte pagadora dos rendimentos.

Com a impugnação foram apresentados os documentos, de fls. 10/33, que não são suficientes para elidir o lançamento.

Destaco que o Impugnante trabalhava á época como programador, profissão que a principio permite ao profissional que a exerce realizar trabalho remoto. Fato que enfraquece a tese de que residia no Rio de Janeiro e não poderia trabalhar em São Paulo.

Em relação ao pedido efetuado para que se comparem os documentos apresentados com aqueles em poder da fonte pagadora, deve-se destacar que não cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil fazer prova das alegações do Impugnante.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

O lançamento de omissão de rendimentos em apreço teve por base a DIRF apresentada pela fonte pagadora ELIEX ENTRETENIMENTO LAZER IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, que é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com base no exposto, uma vez que ainda consta informação em DIRF de rendimentos pagos ao Impugnante e não tendo havido declaração destes rendimentos, cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos integralmente.

Dados do Declarante

CPF:	495.658.853-49	Nome:	ADRIANO DE OLIVEIRA POHORILLE	Exercício/ND:	2009 - 07/27.833.205	Em :	15/10/2014 11:49				
Valores Declarados											
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	Prev Oficial	Prev Privada	Dependente	Penção	Meses RRA	Data
495.658.853-49	31.444.094/0001-11	Tributáveis PJ	30.291,09	1.376,72	3.327,55	3.327,55	0,00	0,00	0,00		
DIRF Relacionadas com a DIRPF 07/27.833.205											
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	Prev Oficial	Prev Privada	Dependente	Penção	Meses RRA	Detalhes
495.658.853-49	31.444.094/0001-11	0561	30.291,09	1.376,72	3.327,55	3.327,55	0,00	0,00	0,00		-
495.658.853-49	68.201.243/0001-21	0561	14.225,60	0,00	3.168,43	1.374,56	0,00	1.793,87	0,00		-

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

As declarações unilaterais das fontes pagadoras presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da respectiva infirmação, pelos interessados, ou por dever de ofício da autoridade competente.

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.

A propósito, “por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

No caso em exame, o recorrente afirma que um terceiro se fez passar por si, com o uso de documentos subtraídos, com o objetivo de evitar a aplicação da lei penal, dada a alegada prática de um homicídio (*furto de identidade – identity theft*).

Houve a juntada posterior de um documento, consistente em um boletim de ocorrência. Portanto, faz-se necessário verificar a admissibilidade de tal peça probatória.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA

REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Reputo que a juntada posterior de tal boletim de ocorrência está prevista na legislação de regência (art.16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972), porquanto ele versa sobre atividade estatal de repressão criminal, cuja deflagração e documentação seguem rito e cronologia próprios, nem sempre síncronos às oportunidades processuais instrutórias do processo administrativo, que inclui o processo administrativo fiscal.

De fato, há nos autos a cópia de um boletim de ocorrência, emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo, dando conta de que (fls. 89):

Durante a abordagem, o indiciado se identificou para os policiais civis como sendo ADRIANO DE OLIVEIRA POHORILLE, tendo inclusive apresentado identidade (RG). Em revista pessoal, foram localizados diversos documentos ideologicamente falsificados. Ciente dos fatos, os policiais civis deram voz de prisão em flagrante ao indiciado CLEBER PEREIRA SOARES e conduziram-no para esta unidade policial.

[...]

Em seu interrogatório, o indiciado CLEBER PEREIRA SOARES disse que é natural do Rio de Janeiro e que fez uso indevida dos dados da vítima para arrumar trabalho, pois não tinha nenhum documento próprio. Relata que nasceu em uma família muito humilde e que não tinha certidão de nascimento, razão pela qual não conseguia "tirar" os documentos necessários para trabalhar formalmente. Com relação a denúncia de autor de homicídio, diz que teve um relacionamento com KARLA CARVALHO MACHADO e que em 1998, durante um discussão, a vítima teria corrido em direção ao indiciado com um faca, tendo o indiciado retirado a arma da vítima, golpeando-a. Ato contínuo, a vítima sentou-se na cama e o indiciado foi embora, não sabendo, até então do seu falecimento.

Embora a confissão perante a autoridade policial seja insuficiente, isoladamente por si, para motivar a aplicação da lei penal, reputo que ela lança sérias dúvidas sobre a motivação do lançamento tributário, pertinente à atribuição de ingressos patrimoniais a contribuinte que registrou ser vítima de furto de identidade.

Em especial, deve-se ter presente a grave dificuldade, senão a impossibilidade empírica, da realização de prova negativa acerca do recebimento de valores, cujo pagamento é declarado unilateralmente. Esse percalço probatório acentua o valor da confissão feita perante a autoridade policial, sobre o *furto de identidade*, de modo a contraditar a fundamentação do lançamento por omissão.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino